



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 004 DO CONTRATO N.º 2019082/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 062/2019

Processo LC n.º 105 – Homologado em 28/05/2019

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços de corte de grama e acabamentos, incluindo coleta e destinação final, retirada de ervas daninhas e poda de arbustos Três Maria, de 1.061.167,80 m<sup>2</sup> (um milhão sessenta e um mil cento e sessenta e sete virgula oitenta metros quadrados) anuais, em próprios públicos do Município de Pato Bragado/PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 28/05/2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **CARLOS ALBERTO KATCHOR - MEI**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pela Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Em comum acordo entre as partes fica aditado a quantidade de 3,53% do contrato original, correspondente à quantia de 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) por corte, visando a inclusão de novas áreas, conforme relacionado a baixo:

Item	Cortes autor. até o final do contrato	Unidade	Especificação Mínima dos Serviços
40	9	M <sup>2</sup>	Parque Industrial III (Lote Rural n. 64B, Linha Barigui) - Corte de Grama Incluindo coleta e a correta destinação final do produto, sendo realizado também o acabamento dos cortes com equipamento apropriado e limpeza de ervas daninhas em todos os canteiros do local. Metragem 2.500 m <sup>2</sup> .

**Parágrafo Único:** Pela contratação de serviços adicionais o contrato fica acrescido em R\$5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.014 – SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**22.661.1650.2.060 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico**

**3.3.90.39.16 – 6478 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis – Fonte 505**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

*Carlos*

*R*

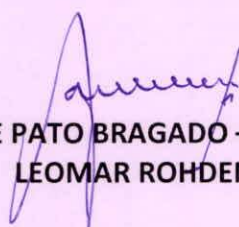



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 23 de setembro de 2020.

  
**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE**  
**LEOMAR ROHDEN**

  
**CARLOS ALBERTO KATCHOR - MEI – CONTRATADA**  
**CARLOS ALBERTO KATCHOR**



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 280/2020

**CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 5.175,00, referente ao CONTRATO Nº 2019082/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2019.

**RELATÓRIO:** A **Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **CARLOS ALBERTO KATCHOR MEI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de serviços de corte de grama e acabamentos, incluindo coleta e destinação final, retirada de ervas daninhas e poda de arbustos Três Maria, de 1.061.167,80 m<sup>2</sup> (um milhão sessenta e um mil cento e sessenta e sete virgula oitenta metros quadrados) anuais, em próprios públicos do Município de Pato Bragado/PR. O expediente veio acompanhado de requerimento e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)***

*II - por acordo das partes: (...)*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)*

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)*

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

*“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).*

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

*“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

*enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).*

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo e/ou supressão, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bons e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2019082/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa CARLOS ALBERTO KATCHOR MEI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, o valor global deste contrato será de **R\$ 233.456,92** (duzentos e trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e tendo vislumbrado a realização de acréscimo anterior no valor de R\$ 1.733,60 (Aditivo 001), tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 5.175,00**, somado ao já existente, corresponde ao percentual de **2,95926%** (dois vírgula noventa e cinco por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a Secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou a Secretaria, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pela Secretaria responsável apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

### PARECER:

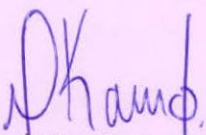
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 5.175,00, referente ao CONTRATO Nº 2019082/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2019, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 21 de setembro de 2020.

*Marcio Ivanir Neukamp*  
OAB/PR nº 94.404  
Procurador Jurídico  
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

  
Marcio Ivanir Neukamp  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 038/2019



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/09/002486  
Data Protoc.: 09/09/20  
Requerente : AGEU JUAREZ FIDLER  
CPF.....: 020.389.479-02  
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO  
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS  
Logradouro.: Rua CALIFORNIA  
Complem. ....:   
Fone.....: 45 98812-2674  
Cep.....: 85948000

Sumula: SOLICITA ADITIVO CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO 2019082/2019; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DATA	DESTINO
09/09/2020	Leilões - Ana

*Márcia R. Herkhausen*  
Assinatura Requerente

2020/09/002486      Data:09/09/2020  
17-PROTOCOLO      Hora:17:07:38  
Assunto.....:005-ADMINISTRAÇÃO  
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS  
Requerente.:AGEU JUAREZ FIDLER  
CPF/CNPJ...:02038947902  
SUMULA:  
SOLICITA ADITIVO CONTRATUAL, REFERENT  
E AO CONTRATO 2019082/2019; CONFORME  
ANEXO.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

**DE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**PARA:** GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2019082/2019.

Objeto: Serviços de corte de grama

Contratada: Carlos Alberto Katchor.

CNPJ: 23.653.944/0001-63.

Início de Vigência: 28/05/2019. Término de Vigência: 28/05/2021.

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS  MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ 5.175,00.

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ \_\_\_\_\_.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO  REPACTUAÇÃO  QUANTITATIVO

### ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

- Item 01: Corte de Grama Incluindo coleta e, a correta destinação final do produto, sendo realizado também o acabamento dos cortes com equipamento apropriado e limpeza de ervas daninha no local.

Valor de R\$ 0,23 por m<sup>2</sup>, com a seguinte metragem: 2.500 m<sup>2</sup> nas dependências da Antiga Fecularia – Parque Industrial III.

Será realizado um corte por mês no local, totalizando 12 cortes anuais. (9 cortes até o final do Termo Aditivo nº 003.

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

No final do mês de junho e início do mês de julho de 2020, foi realizado, em dias diversos, o fornecimento e plantio de grama.

Através do Empenho 5403/2020, foi requerido 1000 metros quadrados de fornecimento e plantio de grama.

Por meio do Empenho 5998/2020 foi pedido requerido o plantio de mais 870 metros quadrados de grama.





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Já através do Empenho 6258/2020, foi solicitado o plantio de 630 metros quadrados de grama.

O fiscal de contratos compareceu à Antiga Fecularia – Parque Industrial III, no dia 21/07/2020, realizando as medições da grama e confirmando área de 2.500 m<sup>2</sup> de plantio.

Constatou-se que há necessidade da realização dos serviços solicitados, visando manter o local limpo e com boa aparência, pois se trata da frente do Parque Industrial. Também por se tratar de área pública, deve-se evitar a proliferação de animais peçonhentos e plantas daninha.

A fiscalização será periódica, acompanhando a execução dos serviços da empresa contratada.

## JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

A aditivo se faz necessário pois, o contrato do referido serviço, foi homologado em 28/05/2019, já o plantio da grama ocorreu no final do mês de junho de 2020 e início do mês de julho de 2020.

No Parque Industrial III, houve a instalação de empresas e por lá circulam inúmeros trabalhadores.

Os serviços de corte de grama se fazem necessários para manutenção da limpeza desse espaço, bem como, sua boa apresentação e segurança para os trabalhadores.

## DOCUMENTAÇÃO A VIR EM ANEXO:

O Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico, contactou presencialmente o responsável pela empresa prestadora de serviços, obtendo sua anuência para a aditivação contratual.

## PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.014 – SECRETARIA MUNICIPAL INDÚSTRIA, COMERCIO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

22.661.16502.06 – MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E PORTO BRITANIA

3.3.90.39.16 – 6478 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis – Fonte 505

Nome do Fiscal do Contrato: Gilson Leske.

CPF: 040.439.149-46 E-mail: gilson@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Gilson Leske*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-01 E-mail: anacarolina@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: \_\_\_\_\_ Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, 09 de setembro de 2020.

Ageu Juarez Fidler

**AGEU JUAREZ FIDLER**  
CPF nº 020.389.479-02  
Secretário Municipal de Indústria,  
Comércio, Turismo e Desen. Econômico